

## SUMÁRIO

### **DA PORTARIA/IAGRO/MS N. 791, DE 22 DE OUTUBRO DE 2004 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO.**

DISPOSIÇÃO INICIAL.....	art. 1º
<b>CAPÍTULO I</b>	
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS E DA ORGANIZAÇÃO DOS AUTOS.....	arts. 2º a 4º
<b>CAPÍTULO II</b>	
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS	
<b>Seção I</b>	
Do Domicílio do Administrado e da Mudança do Domicílio.....	art. 5º
<b>Seção II</b>	
Da Cientificação dos Atos Administrativos.....	arts. 6º e 7º
<b>Seção III</b>	
Da Intimação e do seu Conteúdo.....	art. 8º
<b>Seção IV</b>	
Das Modalidades de Intimação	
<b>Subseção I</b>	
Da Intimação Direta ou Por Via Postal ou Telegráfica.....	arts. 9º e 10
<b>Subseção II</b>	
Da Intimação por Edital.....	art. 11
<b>Subseção III</b>	
Do Tempo da Intimação.....	art. 12
<b>CAPÍTULO III</b>	
DOS PRAZOS.....	art. 13
<b>CAPÍTULO IV</b>	
DA VISTA DE AUTOS PROCESSUAIS.....	art. 14
<b>CAPÍTULO V</b>	
DAS NULIDADES E DOS VÍCIOS PROCESSUAIS.....	arts. 15 a 18
<b>CAPÍTULO VI</b>	
DA FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO OU VISTORIA.....	arts. 19 a 24
<b>CAPÍTULO VII</b>	
DA DESOEDIÊNCIA, DO EMBARAÇO E DA RESISTÊNCIA.....	arts. 25 e 26
<b>CAPÍTULO VIII</b>	
DO TERMO DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE SANITÁRIA...arts.	27 a 30
<b>CAPÍTULO IX</b>	
DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	arts. 31 a 33

<b>CAPÍTULO X</b>	
DA ALTERAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	arts. 34 e 35
<b>CAPÍTULO XI</b>	
DO AUTO DE INFRAÇÃO SEM APRESENTAÇÃO DE DEFESA OU IMPUGNAÇÃO	
<b>Seção I</b>	
Disposições Gerais.....	art. 36
<b>Seção II</b>	
Da Revelia.....	art. 37
<b>CAPÍTULO XII</b>	
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO	
<b>Seção I</b>	
Disposições Gerais.....	arts. 38 a 40
<b>Seção II</b>	
Da Defesa ou Impugnação do Administrado.....	arts. 41 e 42
<b>Seção III</b>	
Do Parecer Técnico.....	art. 43
<b>Seção IV</b>	
Da Não-Instauração do Litígio Administrativo-Sanitário.....	art. 44
<b>Seção V</b>	
Da Preparação.....	arts. 45 e 46
<b>Seção VI</b>	
Das Provas	
<b>Subseção I</b>	
Disposições Gerais.....	arts. 47 a 49
<b>Subseção II</b>	
Das Diligências e Perícias.....	arts. 50 e 51
<b>CAPÍTULO XIII</b>	
DAS DECISÕES DOS LITÍGIOS ADMINISTRATIVO-SANITÁRIOS	
<b>Seção I</b>	
Da Competência, da Forma e dos Requisitos.....	arts. 52 a 58
<b>Seção II</b>	
Disposição Especial.....	art. 59
<b>Seção III</b>	
Das Omissões e dos Vícios Sanáveis nas Decisões.....	art. 60
<b>Seção IV</b>	
Da Eficácia e da Execução das Decisões.....	arts. 61 a 63
<b>Seção V</b>	
Do Julgamento em Primeira Instância	
<b>Subseção I</b>	
Da competência para Julgar.....	art. 64
<b>Subseção II</b>	
Do Julgamento do Processo Administrativo Sanitário.....	arts. 65 e 66
<b>Subseção III</b>	
Do Cumprimento da Decisão de Primeira Instância.....	art. 67
<b>Seção VI</b>	
Do Recurso Voluntário.....	arts. 68 a 70
<b>Seção VII</b>	
Do Julgamento em Segunda Instância	

<b>Subseção I</b>	
Da Competência.....	art. 71
<b>Subseção II</b>	
Do Julgamento de Recurso Voluntário.....	arts. 72 e 73
<b>Subseção III</b>	
Das Pautas de Julgamentos.....	art. 74
<b>CAPÍTULO XIV</b>	
DA COBRANÇA DE VALORES PECUNIÁRIOS.....	arts. 75 e 76
<b>CAPÍTULO XV</b>	
DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO DO ADMINISTRADO E DAS AÇÕES JUDICIAIS	
<b>Seção I</b>	
Da Suspensão da Exigibilidade do Débito do Administrado.....	art. 77
<b>Seção II</b>	
Das Ações Judiciais.....	arts. 78 e 79
<b>Seção III</b>	
Do Depósito Administrativo.....	art. 80
<b>CAPÍTULO XVI</b>	
DO DEVER DE SIGILO SANITÁRIO.....	arts. 81 e 82
<b>CAPÍTULO XVII</b>	
DO ACESSO DO AGENTE DA IAGRO AO ESTABELECIMENTO DO ADMINISTRADO, E DA FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO OU VISTORIA DE ANIMAIS E OUTROS BENS OU COISAS DE INTERESSE DA DEFESA SANITÁRIA ANIMAL.....	arts. 83 a 85
<b>CAPÍTULO XVIII</b>	
DA PRIORIDADE NOS JULGAMENTOS.....	art. 86
<b>CAPÍTULO XIX</b>	
DA REQUISIÇÃO DIRETA DAS AUTORIDADES JULGADORAS.....	art. 87
<b>CAPÍTULO XX</b>	
DA COMUNICAÇÃO DE CRIME CONTRA A DEFESA SANITÁRIA ANIMAL.....	arts. 88 e 89
<b>CAPÍTULO XXI</b>	
DOS ÓRGÃOS JULGADORES.....	art. 90
<b>CAPÍTULO XXII</b>	
DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO DOS ATOS.....	arts. 91 e 92
<b>CAPÍTULO XXII</b>	
DOS IMPEDIMENTOS.....	arts. 93 a 95
<b>CAPÍTULO XXIII</b>	
DO DEVER JURÍDICO DE DECIDIR.....	art. 96
<b>CAPÍTULO XXIII</b>	
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	arts. 97 a 99



(\*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

**PORTARIA/IAGRO/MS N. 791, DE 22 DE OUTUBRO DE 2004.**

*Dispõe sobre o processo administrativo sanitário e dá outras providências.*

**Publicada no DOE n. 6355, de 27 de outubro de 2004 – p. 11 a 18.**

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL (IAGRO)**, no exercício de suas atribuições e considerando o disposto no art. 19 da Lei n. 1.953, de 9 de abril de 1999, e no art. 38 do Decreto n. 10.028, de 14 de agosto de 2000,

**R E S O L V E:**

### **DISPOSIÇÃO INICIAL**

Art. 1º Os procedimentos e o ato final de formalização de infração às prescrições legais ou regulamentares da defesa sanitária animal, bem como as demais matérias relativas ao processo administrativo sanitário, devem obedecer ao disposto nesta Portaria.

### **CAPÍTULO I**

#### **DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS E DA ORGANIZAÇÃO DOS AUTOS**

Art. 2º Os atos e termos processuais administrativo-sanitários, inclusive a defesa ou impugnação e os recursos cabíveis, devem obedecer ao disposto na lei que regula o processo administrativo no âmbito da administração estadual, observado, ainda, o seguinte:

I – podem ser escritos ou registrados manualmente ou por meio de processos mecânico ou eletrônico, com tinta indelével quando grafados em livros ou em papéis avulsos;

II – não devem conter espaços em branco, entrelinhas, emendas ou rasuras expressamente não ressalvadas;

III – são públicos (CF, art. 37, *caput*), observado, todavia e quando exigido, o dever legal de sigilo (CF, art. 5º, X, XIV e LX; arts. 81 e 82).

§ 1º É permitida a prática de atos fora dos dias úteis ou horários de expediente da unidade local ou órgão central da IAGRO nas situações de emergência.

§ 2º São situações de emergência as que exijam a prática de determinados atos sem os quais possa ocorrer lesão grave ou de difícil reparação aos legítimos interesses da defesa sanitária animal, da Administração ou do administrado.

Art. 3º Os atos e termos processuais administrativo-sanitários são instrumentalizados em autos e organizados em volumes, estes contendo folhas numeradas, rubricadas e dispostas em ordem cronológica de eventos e juntadas.

Parágrafo único. O Termo de Constatação de Irregularidade Sanitária (TCI) e o Auto de Infração, seus anexos e os demais documentos integrantes constituem as peças iniciais dos autos do processo administrativo sanitário. Tendo havido representação prévia, esta deve ser também autuada como uma de suas peças iniciais, exceto se sigilosa.

Art. 4º Os documentos instrutórios do processo administrativo sanitário:

I – podem ser restituídos em qualquer fase de sua tramitação, a requerimento do interessado legítimo, desde que deles fiquem cópias autenticadas nos autos e a medida não prejudique a instrução e segurança processuais, observado o disposto no art. 14 e no art. 83, §§ 4º e 5º;

II – devem ser substituídos pelos originais, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento, no caso em que tenham sido encaminhados por meio de *fac símile* ou instrumento similar ou assemelhado, sob pena de desconsideração de seus conteúdos.

§ 1º A conferência de cópias de documentos pode ser feita por servidor para tanto credenciado do órgão preparador ou julgador.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma de documento somente deve ser exigido no caso de dúvida quanto à sua autenticidade.

§ 3º Constatada em qualquer tempo a falsificação de assinatura em documento público ou particular, fica considerada como não satisfeita a exigência documental, e daquele fato deve ser dado conhecimento à autoridade competente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias contados da constatação, para a instauração do processo criminal.

## **CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS**

### **Seção I**

#### **Do Domicílio do Administrado e da Mudança do Domicílio**

Art. 5º O domicílio do administrado corresponde àquele disciplinado pelas regras dos arts. 70 a 76 do Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002), observadas as demais prescrições deste artigo.

§ 1º Para os efeitos de cientificação de ato (art. 6º), o administrado pode ofertar endereço idôneo, situado em zona urbana de Município, ou endereço eletrônico via *Internet*, para o recebimento de avisos, documentos, intimações, notificações ou qualquer outra comunicação da IAGRO.

§ 2º O administrado deve comunicar à IAGRO qualquer alteração ocorrida em seu domicílio (*caput*), bem como nos casos do § 1º, no prazo de 20 (vinte) dias contados do evento.

§ 3º A comunicação referida no § 2º não produz efeitos quanto a endereço inverídico ou inadequado para o fim proposto, ou no caso de recusa administrativa do domicílio eleito pelo administrado.

### **Seção II**

#### **Da Cientificação dos Atos Administrativos**

Art. 6º Considera-se cientificado o administrado do inteiro teor de aviso, documento, intimação, notificação ou qualquer outra comunicação oficial, expedidos por agente

competente da IAGRO, a ele remetidos por via postal, observado, no que couber, o disposto nos arts. 5º, 9º e 10.

§ 1º Equivale à via postal o serviço realizado por pessoa autorizada pelo Poder Público a entregar correspondência, documentos e objetos a terceiros, bem como a utilização de correio eletrônico via *Internet* (art. 5º, § 1º).

§ 2º A falta de recebimento de comunicação dos atos referidos no *caput*, em virtude do descumprimento da regra disposta no art. 5º, § 2º, não é fato oponível à Administração Sanitária.

Art. 7º Prescinde de cientificação formal, bastando simples comunicação escrita endereçada ao administrado, a decisão definitiva de litígio que lhe seja inteiramente favorável, observadas as regras do art. 6º.

### **Seção III Da Intimação e do seu Conteúdo**

Art. 8º A intimação deve ser realizada pelas pessoas competentes para a prática do ato, especialmente pelo Fiscal Estadual Agropecuário, conforme a finalidade do ato, e deve conter, além de outros requisitos legais:

I – o prazo para o atendimento da matéria intimada, que não pode ser inferior a 5 (cinco) dias contados do recebimento;

II – a data da expedição e a assinatura de quem a expede, com as indicações de seu cargo ou função e do número de seu prontuário ou de sua matrícula ou de outro elemento identificador que os substituam.

§ 1º A intimação expedida por meio eletrônico não necessita de assinatura da autoridade intimante, podendo ser emitida, em sendo isso factível, a assinatura eletrônica, nos termos da regulação apropriada.

§ 2º No caso em que deva ser cumprida em unidade administrativa da IAGRO diversa daquela localizada no domicílio do administrado, a intimação deve conter, também, o endereço e o horário de funcionamento do órgão ou unidade local em que ela deva ser cumprida.

### **Seção IV Das Modalidades de Intimação Subseção I Da Intimação Direta ou Por Via Postal ou Telegráfica**

Art. 9º A intimação deve ser feita, alternativamente, por:

I – ciência direta ao administrado, provada com a sua assinatura. No caso de recusa ou impossibilidade em assinar, certificada pelo servidor responsável pelo ato (§ 3º);

II – correspondência registrada, com a prova do recebimento, observadas a presunção estabelecida no art. 6º, *caput*, e a regra do § 2º do mesmo artigo.

§ 1º Em substituição ao modo previsto no inciso II, pode ser utilizado o correio eletrônico via *Internet*, nos termos do disposto no art. 6º, bem como qualquer outro meio disponível que possibilite a prova de que o intimado tenha tomado conhecimento da intimação.

§ 2º É, também, modo válido de intimação a tomada de conhecimento nos autos de processo ou em outro documento oficial, da imposição de qualquer dever jurídico, inclusive quanto à ciência de decisões de litígios em qualquer instância administrativa.

§ 3º Na hipótese da regra prevista no inciso I, *segunda parte*, a autoridade intimante deve lavrar, em separado, o termo de recusa ou de impossibilidade de assinatura no instrumento da intimação, fundamentando-o devidamente.

Art. 10. Ao disposto nesta seção são aplicáveis, ainda, as seguintes regras:

I – é também válida e produz eficácia plena a intimação cientificada ao representante legal do administrado ou ao seu preposto;

II – a assinatura do intimado não constitui formalidade essencial à validade e à eficácia da intimação, e a recusa em assiná-la ou recebê-la não implica confissão nem agrava a pena.

§ 1º Excepcionalmente, a pessoa pode ser intimada, também, no endereço de sua residência eventual ou habitual, bem como no local em que ela seja encontrada, nos casos de pessoas:

I – naturais;

II – exercentes de atividades econômicas sem estabelecimento fixo;

III – que desenvolvam atividades econômicas na propriedade ou no estabelecimento de terceiros, inclusive nos casos de atividades agropecuárias ou extrativas minerais ou vegetais;

IV – cujos estabelecimentos, de quaisquer espécies, estejam com as atividades econômicas paralisadas, suspensas ou encerradas.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, incisos II, III e IV, tratando-se de empresa constituída sob a forma de sociedade, esta deve ser intimada por meio de um de seus sócios ou dirigentes, em qualquer um dos endereços ou no local referidos no *caput* daquele parágrafo.

## **Subseção II Da Intimação por Edital**

Art. 11. A intimação deve ser feita por meio de edital:

I – quando tenham resultado improfícuos os modos previstos no art. 9º, *caput*, I e II, e §§ 1º e 2º, e no art. 10;

II – nos casos em que o administrado, o seu representante legal ou o seu preposto:

*a)* não tenham sido localizados, conforme os casos, nos endereços ou locais de intimação a que se refere o art. 10, § 1º;

*b)* estejam provisória ou permanentemente no exterior, sem terem deixado representantes legais ou prepostos conhecidos no País;

Parágrafo único. O edital deve ser:

I – publicado uma única vez, no Diário Oficial do Estado;

II – afixado, também, em local acessível ao público no recinto do órgão preparador, ou da unidade local do domicílio do administrado, durante, no mínimo, 5 (cinco) dias.

## **Subseção III Do Tempo da Intimação**

Art. 12. A intimação é considerada como feita:

I – na data:

*a)* de sua cientificação direta ao administrado, ao seu representante legal ou ao seu preposto;

*b)* da certificação de recusa ou impossibilidade da pessoa em assiná-la ou recebê-la;

*c)* do recebimento de correspondência apropriada, comprovado pelo aviso de recepção. Caso a data tenha sido omitida, 5 (cinco) dias após a entrega na agência postal ou no estabelecimento da pessoa a que se refere o art. 6º, § 1º;

*d)* em que o administrado, o seu representante legal ou seu preposto tomem conhecimento da intimação nos autos de processo, ou nestes se manifestem;

II – no 2º (segundo) dia seguinte ao da intimação feita por meio de correio eletrônico via *Internet*, ou por qualquer outro meio disponível que possibilite a prova do recebimento da intimação (art. 9º, § 1º);

III – 5 (cinco) dias após a publicação do edital (art. 11).

### **CAPÍTULO III DOS PRAZOS**

Art. 13. A contagem de prazo só tem início ou vencimento em dia de expediente normal do órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Desse modo, caso a intimação do administrado seja efetivada em véspera de dia sem expediente no órgão ou unidade local, o prazo só começa a ser contado do primeiro dia de expediente normal seguinte.

§ 1º O litigante ou o interessado legítimo pode renunciar, de forma expressa, à totalidade do prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

§ 2º O ato praticado antes do término do prazo respectivo implica a automática desistência do prazo remanescente.

§ 3º Vencido o prazo, extingue-se, independentemente de qualquer formalidade, o direito à prática do ato respectivo.

§ 4º No caso de inexistência de prazo específico, a autoridade administrativa competente deve fixá-lo de ofício, devendo tal prazo ser razoável para a prática do ato.

§ 5º Atendendo a circunstâncias especiais, os prazos podem ser acrescidos de até a metade daqueles expressamente assinalados:

I – pelo julgador de 1ª (primeira) instância, nos casos de defesa ou impugnação do auto de infração;

II – pelo presidente do órgão julgador de 2ª (segunda) instância administrativa, no caso de interposição de recurso voluntário.

### **CAPÍTULO IV DA VISTA DE AUTOS PROCESSUAIS**

Art. 14. Ao interessado legítimo e habilitado é facultada a vista de autos processuais no órgão em que se encontrem, vedada sua retirada, total ou parcial, e permitido o fornecimento de cópias ou certidões. Neste último caso, deve ser lavrado termo de vista, indicando nele as peças fotocopiadas ou certificadas.

§ 1º Mediante requisição escrita das autoridades competentes do Poder Judiciário, dos Ministérios Públicos do Estado e da União, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou da Procuradoria-Geral do Estado, podem ser fornecidas cópias autenticadas de autos processuais, lavrando-se o termo adequado, com a indicação das peças fornecidas, observadas as regras sobre o dever de sigilo (arts. 81 e 82).

§ 2º No caso de solicitação de cópias reprográficas ou de certidão de inteiro teor de peças de autos processuais pelo interessado, o valor do custo do material fornecido deve ser indenizado à IAGRO.

§ 3º Observadas as demais regras deste artigo, as autoridades dos órgãos preparador e julgador que estejam de posse de autos de processos pendentes de solução, não podem repassar tais autos a qualquer outra pessoa, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 4º Às disposições deste artigo devem ser aplicadas, também e no que couber, as regras do art. 4º.

## **CAPÍTULO V DAS NULIDADES E DOS VÍCIOS PROCESSUAIS**

Art. 15. São nulos:

I – os despachos, as decisões e quaisquer outros atos praticados ou termos firmados:

*a)* por pessoa incompetente ou impedida (arts. 93 a 95);

*b)* sem motivação;

*c)* com a preterição do direito de defesa (CF, art. 5º, LV);

*d)* com erro na identificação do administrado, infrator ou responsável (art. 31, I);

II – os autos de infração cujos elementos informativos não sejam suficientes para determinar a matéria infracional e o respectivo infrator ou responsável (art. 31);

III – as intimações destituídas dos elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades (arts. 8º a 12).

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo devem ser aplicadas, todavia, as seguintes regras:

I – a ausência, a inexatidão ou a insuficiência dos fundamentos legais do auto de infração consideram-se supridas pela adequada descrição dos fatos, que possibilite, conforme o caso, o exercício de defesa ou impugnação pelo administrado;

II – a nulidade ou a falta de intimação fica sanada ou suprida, conforme o caso, pelo comparecimento no processo da pessoa legitimamente interessada ou de seu representante legal, ou do preposto de qualquer um deles. Nesses casos, considera-se sanado o vício a partir do momento que a qualquer uma dessas pessoas sejam formalmente comunicados os elementos necessários para a prática do ato;

III – reputam-se válidos e produzem eficácia plena os atos e termos:

*a)* que, embora realizados de modo diverso do previsto, ou inobservando determinada formalidade, lhes preencham a finalidade essencial ou atinjam o resultado previsto, salvo quando vulnerado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

*b)* praticados em situação de emergência (art. 2º, §§ 1º e 2º), sem a observância de algum requisito legal, se não havia, na oportunidade, outra forma de alcançar seus resultados;

IV – a nulidade de qualquer ato ou termo somente prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência;

V – a inexistência ou a nulidade de intimação constituem ônus de prova do administrado. Entretanto, o vício deve ser sanado pelo autuante ou pela autoridade preparadora, se detectado antes do término do prazo aberto para a defesa ou impugnação,

se detectado antes do término do prazo aberto para a defesa ou impugnação, ou interposição de recurso, ou para a apresentação de provas ou informações.

Art. 16. A autoridade julgadora é competente, em qualquer caso, para declarar a nulidade de atos e termos.

§ 1º Ao declarar a nulidade, a autoridade competente deve indicar os atos e termos então atingidos pela declaração, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

§ 2º Podendo decidir sobre o mérito a favor da pessoa a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade competente não deve declará-la nem mandar repetir os atos ou termos nulos, como tampouco deve suprir-lhes a omissão.

Art. 17. Os vícios pelas incorreções e omissões que não importem a nulidade do ato devem ser sanados de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, dispensado o saneamento quando o vício não influir na solução do litígio (art. 60).

§ 1º O saneamento deve também ocorrer quanto aos vícios processuais que ocasionem prejuízo à defesa do administrado, exceto se este lhes houver dado causa.

§ 2º A regra deste artigo é aplicável, também, aos casos de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros elementares de escrita ou de cálculo, existentes nas decisões, nos despachos ou em quaisquer outros atos formalizados.

§ 3º Caso as inexatidões e os erros a que se refere o § 2º não ensejem dúvidas que impeçam a exata quantificação da multa pecuniária, o pagamento desta deve ser feito independentemente de retificação de julgado ou da expedição de qualquer outro ato formal.

Art. 18. Observadas as disposições deste capítulo, as autoridades preparadoras ou julgadoras, conforme o caso, devem mandar os autos em retorno à origem, para o suprimento ou a correção de deficiências ou irregularidades encontradas nos atos e termos do processo, sempre que ela mesma não possa sanar tais vícios.

## **CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO OU VISTORIA**

Art. 19. A fiscalização, inspeção ou vistoria de animais ou outros bens ou coisas de interesse da defesa sanitária animal têm início, juridicamente:

I – pela emissão de termo apropriado, ou com a formalização de qualquer providência administrativamente tomada, pelo Fiscal Estadual Agropecuário, no exercício regular de sua atividade, com a comunicação do ato à pessoa fiscalizada, inspecionada ou vistoriada, ou ao seu representante legal, ou ao preposto de qualquer um deles;

II – pelo ato de apreensão de animais ou de quaisquer outros bens ou coisas de interesse da defesa sanitária animal, ou de retenção de documentos ou livros, inclusive quanto às coisas de uso pessoal que estejam ou possam estar relacionadas com a ocorrência de infração;

III – pela adoção, por qualquer agente da IAGRO, de medidas coercitivas tendentes a frustrar a prática de infração, antes da iniciativa voluntária do fiscalizado em apresentar animais, bens ou coisas de interesse da defesa sanitária animal ou em prestar informações adequadas ao esclarecimento de situações.

§ 1º O termo de início de fiscalização, inspeção ou vistoria deve conter:

I – a identificação, conforme o caso:

*a)* da pessoa, do animal ou de outro bem ou coisa de interesse da defesa sanitária animal, bem como dos períodos de tempo a serem abrangidos pela fiscalização, inspeção ou vistoria;

*b)* da autoridade incumbida da realização do trabalho, com a indicação de seu respectivo cargo;

II – a indicação do órgão ou da unidade local da IAGRO onde a autoridade referida no inciso I, *b*, pode ser encontrada;

III – o prazo para a apresentação de animais, bens, coisas, documentos ou livros, ou para a prestação de informações de interesse da defesa sanitária animal, observada a prescrição do inciso II;

IV – a data e assinatura do emitente, dispensada a assinatura do termo no caso de emissão por meio eletrônico.

§ 2º Caso necessário, o termo de início de fiscalização, inspeção ou vistoria pode ser remetido por via apropriada à pessoa sob fiscalização, observadas as regras relativas à comunicação dos atos (arts. 5º a 12).

§ 3º Sob pena de ilegalidade do ato, ou de configuração de abuso de poder, a autoridade sanitária não pode recusar, desde que solicitada pelo fiscalizado, inspecionado ou vistoriado, a apresentar sua identificação funcional, bem como e em sendo o caso, a apresentar, também, a ordem de serviço de fiscalização, inspeção ou vistoria.

Art. 20. O início da prática de qualquer ato de fiscalização, inspeção ou vistoria exclui a espontaneidade da iniciativa do administrado, relativamente aos eventos anteriores.

§ 1º A exclusão da espontaneidade da iniciativa do administrado limita-se aos animais, estabelecimentos e outros bens ou coisas de interesse da defesa sanitária animal sob verificação, indicados no termo apropriado, ou àqueles que integrem a matéria objeto de investigação.

§ 2º Independentemente de expedição de intimação escrita, a exclusão da espontaneidade da iniciativa do administrado é extensiva aos terceiros envolvidos na infração, a partir do momento em que sejam eles identificados como partícipes do ato.

§ 3º Para os efeitos de exclusão da espontaneidade da iniciativa do administrado, os termos apropriados têm validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º O prazo previsto no § 3º pode ser renovado sucessivamente por até igual período, mediante qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização, inspeção ou vistoria, ficando compreendido nesta hipótese o prazo legal ou especialmente estabelecido para a resposta de intimação ou para a prestação de informações de interesse sanitário.

§ 5º Em qualquer dos casos alcançados pelas regras dos §§ 3º e 4º, deve ser observado o termo final (art. 21) para que seja concluída a fiscalização, inspeção ou vistoria.

Art. 21. A fiscalização, inspeção ou vistoria do administrado deve ser concluída no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O prazo máximo estabelecido no *caput* pode ser prorrogado por até igual período, no caso de necessidade de obtenção de informações que exijam a realização de diligências perante terceiros.

§ 2º O encerramento da fiscalização, inspeção ou vistoria deve ser documentado por termo escrito, no qual fiquem consignados, de modo objetivo:

I – as matérias examinadas e os períodos de tempo abrangidos;

II – as irregularidades acaso apuradas e os incidentes processuais ou extraprocessuais ocorridos.

Art. 22. Os termos relativos a qualquer fiscalização, inspeção ou vistoria, inclusive os referentes a simples diligências ou verificações sanitárias, devem ser lavrados em documento apropriado, devendo ser entregues cópias do termo ao fiscalizado, inspecionado ou vistoriado ou o seu representante legal, ou ao preposto de qualquer um deles.

Art. 23. A realização de uma nova investigação sanitária, sobre matéria contida em período de tempo já abrangido por fiscalização, inspeção ou vistoria anterior, somente pode ser efetivada sob determinação expressa e fundamentada de autoridade de hierarquia superior à da autoridade sanitária.

Parágrafo único. Independem da determinação prevista neste artigo:

I – os atos relacionados com a auditoria interna e a correição;

II – a realização de diligências solicitadas por outros órgãos ou autoridades sanitárias competentes;

III – o atendimento a pedido formulado por autoridade de Comissão Parlamentar de Inquérito ou do Ministério Público, ou a ordem de autoridade judicial, desde que o pedido ou a ordem judicial estejam objetivamente delimitados em seus conteúdos e firmados sob os requisitos de legitimidade, legalidade e constitucionalidade.

Art. 24. A fiscalização, inspeção ou vistoria é válida e produz eficácia plena, mesmo que realizada por autoridade sanitária de circunscrição diversa daquela do domicílio da pessoa fiscalizada, inspecionada ou vistoriada.

## **CAPÍTULO VII DA DESOBEDIÊNCIA, DO EMBARAÇO E DA RESISTÊNCIA**

Art. 25. Sempre que configurado caso de desobediência, embaraço ou resistência ao exercício regular das atividades da autoridade sanitária da IAGRO, deve ser lavrado auto circunstanciado da ocorrência, com a indicação das provas e testemunhas que o tenham presenciado. Em não sendo o servidor competente para tomar outras medidas, deve ele representar imediatamente o caso ao seu chefe imediato, para a adoção das medidas cabíveis.

§ 1º Configuram:

I – desobediência: o descumprimento de ordem legal ou regulamentar da autoridade sanitária competente para a prática do ato;

II – embaraço às atividades de fiscalização, inspeção ou vistoria: a negativa injustificada de apresentação ou exibição de animais e outros bens ou coisas de interesse da defesa sanitária animal, inclusive arquivos, livros e documentos informatizados, bem como a negativa de fornecimento de informações de interesse da defesa sanitária animal;

III – resistência: a negativa de acesso a animal, estabelecimento, domicílio, bagagem ou veículo, ou a qualquer outro bem, coisa ou local nos quais sejam ou tenham sido desenvolvidas atividades de interesse da defesa sanitária animal, ou se encontrem animais, bens ou coisas do mesmo interesse.

§ 2º O não atendimento ou o atendimento incompleto de pedido de informações, no prazo estipulado na intimação, caracteriza desobediência e embaraço às atividades de fiscalização, inspeção ou vistoria.

Art. 26. Configurado caso de desobediência, embaraço ou resistência, pode a autoridade sanitária da IAGRO:

I – requisitar o auxílio da força pública estadual, para a garantia do exercício de suas atividades funcionais, ainda que o fato não esteja definido em lei como crime ou contravenção;

II – em sendo o caso, aplicar métodos indiciários, presuntivos ou probatórios, na apuração de eventos que constituam infração às prescrições da legislação da defesa sanitária animal.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO TERMO DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE SANITÁRIA**

Art. 27. Detectada pela autoridade competente da IAGRO qualquer irregularidade sanitária praticada pelo administrado, e em sendo necessário, deve ser lavrado o Termo de Constatação de Irregularidade Sanitária (TCI).

§ 1º O TCI:

I – constitui o instrumento hábil para a posterior lavratura do auto de infração, observado o disposto no § 3º e no art. 32;

II – deve ser preenchido mediante a utilização de formulário apropriado, consoante:

*a)* o modelo anexo a esta Portaria;

*b)* as indicações auto-explicativas contidas nos campos ou quadros apropriados, inclusive quanto à destinação de suas vias.

§ 2º Na ausência de dados ou de documentos, ou no caso de recusa de prestação de informação pela pessoa indicada como infratora, os campos ou quadros do TCI devem ser preenchidos com a observação pertinente.

§ 3º Em determinados casos ou situações, o auto de infração pode ser emitido sem a prévia lavratura do TCI, observado o disposto no art. 32.

§ 4º A lavratura do TCI exclui a espontaneidade do cumprimento do dever jurídico pelo infrator, observado o disposto no art. 20.

§ 5º Em casos especiais de assinalação de prazo para o administrado cumprir determinado dever jurídico-sanitário, ou adotar medida administrativa sanitária específica, a exclusão da responsabilidade pela infração somente ocorre se o dever ou a medida forem cumpridos tempestivamente.

Art. 28. O TCI deve ser assinado pela autoridade sanitária emitente e pelo condutor, detentor, transportador, proprietário ou responsável pelo animal ou outro bem ou coisa de interesse da defesa sanitária animal, que constitua objeto da infração.

§ 1º Nos casos de recusa ou impossibilidade de a pessoa assinar o TCI ou de recusar a receber uma de suas vias, tais circunstâncias devem ser:

I – certificadas pela autoridade sanitária emitente;

II – testemunhadas por 2 (duas) pessoas, devidamente identificadas, que devem, também, assinar o Termo.

§ 2º A assinatura do TCI pela pessoa indicada como infratora não constitui formalidade essencial à sua validade e a recusa em assiná-lo ou recebê-lo não implica confissão nem agrava a pena acaso incidente.

§ 3º A 2ª (segunda) via do TCI deve ser entregue à pessoa indicada como infratora, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, no que couber.

Art. 29. A autoridade sanitária emitente do TCI deve encaminhar a sua 1ª (primeira) via ao Núcleo de Controle de Termos de Constatação de Irregularidades e de Autos de Infração (NCTAI), da Unidade Central da IAGRO, em Campo Grande, no prazo de 3 (três) dias contados da data da emissão do documento.

Art. 30. Recebida pelo NCTAI a 1ª (primeira) via do TCI, o Grupo Especial incumbido da lavratura de autos de infração deve:

I – analisar o conteúdo do documento recebido, especialmente quanto à descrição da infração acaso cometida e a identificação do infrator ou infratores;

II – devolver o TCI à autoridade sanitária emitente, para as correções devidas ou aditamento de informações, no caso de imprescindibilidade de tais medidas;

III – lavrar o competente auto de infração, ou autos de infração, em sendo o caso, bem como tomar as demais medidas necessárias para efetivar a sua validade;

IV – mandar arquivar o TCI, no caso em que a sua emissão, por ausência de pressuposto fático ou jurídico, não comporte a lavratura do auto de infração, observado o disposto no § 2º.

§ 1º No caso do inciso I, em sendo verificado indício ou constatação de qualquer outra infração não identificada no TCI, devem ser tomadas as providências necessárias para a sua apuração e formalização, inclusive a realização de diligências, fiscalizações, vistorias, intimações e notificações.

§ 2º No caso do inciso IV do *caput*, o despacho de arquivamento do TCI:

I – pode ser objeto de pedido de reconsideração pela autoridade sanitária emitente, no prazo de 10 (dez) dias contados da obrigatoria cientificação daquele despacho;

II – deve ser homologado pelo Gerente de Inspeção e Defesa Sanitária Animal da IAGRO, caso não tenha sido formulado tal pedido ou, ainda que formulado, ele não tenha sido acolhido pelo Grupo Especial incumbido da lavratura de autos de infração.

§ 3º Se da análise dos elementos constantes no TCI for verificada, ainda, a pluralidade de infrações ou de infratores, deverão ser lavrados tantos autos de infrações quantos sejam necessários.

## **CAPÍTULO IX DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 31. O auto de infração deve ser lavrado à vista dos dados e informações contidos no TCI (arts. 27 a 30) e deve conter:

I – a identificação do infrator e, em sendo o caso, do co-responsável;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato que constitua infração às prescrições da legislação da defesa sanitária animal, consoante as informações contidas no TCI, em sendo o caso, bem como das provas em que está fundada a formalização do ato;

IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos;

V – a penalidade pecuniária aplicável;

VI – as medidas administrativo-sanitárias acaso impostas;

VII – a assinatura e identificação das autoridades sanitárias integrantes do Grupo Especial de lavratura de autos de infração;

VIII – a notificação e a intimação ao autuado, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor da multa ou para a apresentação de defesa ou impugnação.

Parágrafo único. Havendo necessidade, podem ser lavrados diversos autos de infração, ainda que se trate do mesmo infrator ou responsável (art. 30, § 3º).

Art. 32. Em determinados casos ou situações, o auto de infração pode ser lavrado sem a emissão prévia do TCI.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o auto de infração deve:

I – conter os mesmos dados referidos no art. 31, exceto quanto ao disposto no seu inciso VII;

II – ser assinado pela Fiscal Estadual Agropecuário que tenha detectado e formalizado a infração.

Art. 33. O auto de infração deve observar o disposto nos arts. 27 e 28, no que couber.

## **CAPÍTULO X DA ALTERAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 34. O auto de infração, regularmente notificado ou intimado ao administrado, só pode ser alterado:

I – por iniciativa da autoridade sanitária competente para a prática do ato:

*a)* tendo em vista a obrigatoriedade de saneamento de vícios por incorreções e omissões existentes na formalização da infração, ainda que não tenha ocorrido defesa ou impugnação;

*b)* mediante representação fundamentada à autoridade julgadora, se já instaurado o litígio administrativo sanitário;

II – em virtude de defesa ou impugnação, ou recurso, nos termos desta Portaria.

§ 1º Sempre que a alteração do auto de infração ocasione o agravamento da penalidade ou medida administrativa sanitária, originalmente impostas, deve ser reaberto prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação do administrado.

§ 2º Às incorreções e omissões identificadas no ato de lançamento aplicam-se as regras dispostas no art. 17.

Art. 35. É vedada a elaboração de um novo auto de infração, para substituir aquele no qual esteja contida imposição de penalidade ou medida administrativa sanitária anterior ainda pendente de solução.

## **CAPÍTULO XI DO AUTO DE INFRAÇÃO SEM APRESENTAÇÃO DE DEFESA OU IMPUGNAÇÃO**

### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 36. Na hipótese de auto de infração em que não seja apresentada defesa ou impugnação, são cabíveis as seguintes regras:

I – ocorrendo o pagamento ou parcelamento tempestivos do valor da penalidade pecuniária, cabe ao órgão local da IAGRO o cálculo do respectivo valor;

II – o pagamento ou parcelamento do valor da penalidade pecuniária, ou a impleção de ação judicial contra a pretensão da autoridade sanitária, operam a desistência do litígio na esfera administrativa;

III – não ocorrendo o pagamento ou parcelamento tempestivos do valor da penalidade pecuniária, e em não havendo decisão judicial em contrário, a autoridade preparadora deve declarar a revelia do administrado (seção II) e encaminhar os autos à autoridade julgadora de 1ª (primeira) instância, para os efeitos do disposto no art. 37.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o valor da penalidade pecuniária pode ser cobrado amigavelmente, antes do encaminhamento dos autos para a inscrição do débito na dívida ativa.

§ 2º Desde que se trate de matéria independente, identificável e quantificável, o valor pecuniário da parte da infração sem defesa ou impugnação deve ser pago ou parcelado no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, aplicando-se ao caso a regra do inciso I.

§ 3º Caso não seja pago ou parcelado o valor pecuniário da infração sem defesa ou impugnação, inclusive no caso de defesa parcial, a autoridade preparadora deve formalizar autos distintos dos originais, para viabilizar a cobrança daquele valor.

§ 4º Em qualquer dos casos deste artigo, deve ser realizado o saneamento dos elementos essenciais do auto de infração e dos demais atos anteriormente praticados.

## **Seção II Da Revelia**

Art. 37. Declarada a revelia do administrado pela autoridade preparadora, opera-se a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela autoridade sanitária atuante e não é instaurado o litígio administrativo sanitário.

§ 1º Ocorrida a hipótese referida no *caput*, e recebendo os autos da autoridade preparadora, a autoridade julgadora de 1ª (primeira) instância deve tomar as seguintes providências, ainda que já tenha ocorrido o saneamento processual na origem:

I – promover a conferência dos componentes essenciais do auto de infração, da penalidade pecuniária ou do encargo pecuniário, bem como de suas cientificações ao administrado, saneando-os devidamente para a plena eficácia da exigência formalizada;

II – após cumprir a regra disposta no inciso I:

*a)* retornar os autos processuais ao órgão preparador, para a correção de irregularidade ou o suprimento de omissão que ela mesma não possa sanar ou suprir;

*b)* exonerar, mediante despacho fundamentado, o administrado do pagamento total ou parcial do valor do valor da penalidade pecuniária exigida, caso seja verificada a im procedência total ou parcial da exigência da autoridade sanitária;

*c)* cobrar amigavelmente o valor do débito relativo à penalidade pecuniária, em sendo o caso;

*d)* despachar no sentido da inscrição do débito na dívida ativa, após finalmente verificar que a exigência da autoridade sanitária está revestida dos requisitos de legalidade e declarar que o seu valor pecuniário não foi pago amigavelmente.

§ 2º Contra o despacho referido no § 1º, II, *d*, não cabe recurso administrativo.

## **CAPÍTULO XII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO Seção I Disposições Gerais**

Art. 38. O processo administrativo sanitário compreende:

I – a defesa ou impugnação em 1ª (primeira) instância (art. 41), contra a imposição de penalidade pecuniária, encargo pecuniário ou medida administrativa sanitária;

II – o recurso voluntário contra decisão de 1ª (primeira) instância (art. 68);

III – os demais atos processuais contemplados nesta Portaria.

Parágrafo único. Observadas as demais prescrições desta Portaria, ao processo administrativo sanitário devem ser aplicadas, ainda, as seguintes regras:

I – o titular de direito ou interesse legítimo na solução de processo pode ser admitido como litisconsorte do autuante, impugnante, peticionário ou recorrente;

II – é defeso às pessoas que, direta ou indiretamente, participem do processo, empregar expressões injuriosas ou ofensivas em suas manifestações nos autos, cabendo ao julgador, de ofício ou a pedido da pessoa ofendida, mandar riscá-las.

Art. 39. A defesa ou impugnação e o recurso válidos e eficazes, nos termos desta Portaria, suspendem a exigibilidade do valor da penalidade pecuniária.

Parágrafo único. A defesa ou impugnação apresentada ou o recurso interposto não suspendem o cumprimento de medida administrativa sanitária acaso imposta.

Art. 40. Opera a desistência de litígio pelo administrado, na esfera administrativa:

I – a manifestação expressa perante a autoridade competente da IAGRO;

II – tacitamente:

*a)* o pagamento ou pedido de parcelamento do valor da penalidade pecuniária exigida;

*b)* a aceitação da medida administrativa sanitária acaso imposta;

*c)* a propositura de ação judicial relativa à matéria objeto da autuação.

## **Seção II**

### **Da Defesa ou Impugnação do Administrado**

Art. 41. A defesa ou impugnação contra os atos a que se refere o art. 38, *caput*, I e III, instaura o litígio entre a Administração Sanitária e o administrado, dando início ao processo administrativo sanitário contencioso.

§ 1º A defesa ou impugnação:

I – deve ser:

*a)* escrita e observar as disposições do art. 2º;

*b)* assinada pelo administrado ou seu representante legal, facultada a representação por meio de advogado;

*c)* apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação ou notificação válidas;

II – deve mencionar:

*a)* a autoridade julgadora a quem é dirigida;

*b)* a identificação do defendente ou impugnante;

*c)* os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

*d)* as provas destinadas a demonstrar a veracidade dos fatos alegados;

*e*) o requerimento das diligências ou perícias pretendidas;  
*f*) em declaração própria, que a matéria defendida não foi submetida à apreciação judicial;

III – pode ser entregue, alternativamente:

*a*) no órgão preparador, que corresponde à unidade local do território onde tenha sido praticada a infração;

*b*) no órgão central da IAGRO, situado na Av. Senador Filinto Müller, 1.146, Bairro Universitário (CEP 79074-902), em Campo Grande;

*c*) em qualquer unidade local da IAGRO, em não sendo viável a entrega nos locais referidos nas alíneas *a* e *b* desde inciso;

IV – somente pode ser aditada nos casos referidos no art. 48, I a IV, e § 1º.

§ 2º A falsidade da declaração prevista no § 1º, II, *f*, acarreta a ineficácia jurídica da defesa ou impugnação apresentada.

§ 3º A representação do defendente, realizada por meio de advogado (§ 1º, I, *b*, *parte final*), não modifica o conteúdo das prescrições desta Portaria, especialmente quanto ao disposto nos arts. 4º, I, e 14, *caput* e § 2º.

Art. 42. A autoridade recebedora da defesa ou impugnação, deve recebê-la nos termos em que apresentada, mesmo que intempestiva, e:

I – protocolá-la devidamente, apondo, na via original e na sua contrafé, o carimbo com a sigla da IAGRO, a data do recebimento e a identificação e assinatura do receptor;

II – promover as averbações e os registros necessários, formalizando os autos do processo (autuação processual), inclusive com os documentos ou coisas juntados pelo defendente ou impugnante;

III – encaminhar os autos do processo, imediatamente, para a autoridade incumbida da emissão de parecer técnico (art. 43).

### **Seção III Do Parecer Técnico**

Art. 43. Recebidos os autos do processo, a autoridade designada para a emissão de parecer técnico deve manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Havendo necessidade, a autoridade referida neste artigo pode determinar ou solicitar a manifestação do autuante, ou da autoridade sanitária emitente do TCI. Referida manifestação deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento dos autos do processo.

§ 2º Concluídas as informações técnicas ou subsidiárias, deve ser emitido o parecer técnico final. Isso feito, os autos do processo devem ser encaminhados à autoridade julgadora de 1ª (primeira) instância.

§ 3º Caso a manifestação do autuante ou do emitente do TCI enseje o agravamento da penalização, fato novo ou a juntada de outros elementos de prova, deve ser aberto o prazo de 30 (trinta) dias para a contradita do administrado.

### **Seção IV Da Não-Instauração do Litígio Administrativo Sanitário**

Art. 44. A matéria não expressamente defendida ou impugnada não instaura litígio administrativo sanitário (art. 69).

Parágrafo único. Também não instaura litígio nem suspende a exigibilidade do valor da penalidade pecuniária ou o cumprimento de medida sanitária, a defesa ou impugnação:

I – intempestiva, exceto quando admitida, pela sua relevância, mediante despacho fundamentado da autoridade julgadora;

II – apresentada:

*a)* em qualquer local ou órgão daqueles a que se refere o art. 41, § 1º, III;

*b)* pela pessoa sem legitimidade para defender ou impugnar a exigência sanitária;

*c)* por aquele que não comprove a qualidade de representante legal do administrado, em sendo o caso;

III – de caráter meramente protelatório, assim considerada aquela que:

*a)* conteste informações sanitárias anterior e voluntariamente prestadas à IAGRO pelo administrado ou seu representante legal, ou pelo preposto de qualquer um deles, exceto se cabalmente demonstrada a existência de erros naquelas informações;

*b)* tenha base, unicamente, na arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de regra positiva da legislação aplicável;

*c)* tenha fundamento em simples pedido de dispensa, por equidade, do pagamento parcial ou total do valor de penalidade pecuniária ou de encargo pecuniário;

*d)* simplesmente alegue a impossibilidade financeira de o administrado solver o débito;

*e)* discuta matéria já submetida, pelo defendente ou impugnante, à apreciação judicial;

*f)* caracterize mera inconformidade com a prescrição legal ou regulamentar.

## **Seção V Da Preparação**

Art. 45. A preparação consiste na organização de autos e na prática de atos que possibilitem o julgamento do processo, compreendendo:

I – a verificação do preenchimento dos requisitos da defesa ou impugnação ou do recurso;

II – a prestação de informações sobre a tempestividade da defesa ou impugnação ou do recurso;

III – a declaração de revelia (art. 37) do administrado, ou de preempção, nos casos em que não tenha sido paga a penalidade pecuniária ou não tenha sido cumprida a medida administrativa sanitária, ou, ainda, não tenham sido apresentados defesa ou impugnação ou recurso;

IV – o saneamento, inclusive a declaração de nulidade de atos.

§ 1º A atividade de preparação deve ser realizada, preferencialmente, na unidade local ou no órgão central da IAGRO.

§ 2º Fica, também, compreendida como preparação a prática de qualquer ato tendente ao recebimento do valor da penalidade pecuniária ou encargo pecuniário.

Art. 46. No caso de defesa ou impugnação parcial, não tendo sido cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa da exigência sanitária, a autoridade preparadora deve:

I – formalizar autos distintos e sanear devidamente a exigência, consignando essas providências nos autos originais;

II – observar a faculdade de cobrança amigável do débito e o prazo estabelecido no § 1º.

§ 1º A cobrança, facultativamente amigável, do valor do débito que não tenha sido objeto de defesa ou impugnação, de recurso, de pagamento ou parcelamento, tempestivos, deve ser feita dentro dos 20 (vinte) dias subseqüentes.

§ 2º Vencido o prazo referido no § 1º, os autos do processo devem ser encaminhados para a inscrição do débito na dívida ativa.

**Seção VI**  
**Das Provas**  
**Subseção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 47. São admitidos no processo administrativo sanitário todos os meios legais de prova, bem como os moralmente legítimos, obtidos por meios lícitos (CF, art. 5º, LVI).

§ 1º Devem ser produzidas somente as provas pertinentes à matéria objeto do litígio e desprezadas, mediante despacho fundamentado, além das provas obtidas por meios ilícitos, também as impertinentes, as desnecessárias e as protelatórias.

§ 2º O ônus da prova compete a quem esta aproveita, sem prejuízo da investigação dos eventos ou fatos pelos agentes da defesa sanitária animal.

§ 3º Independem de prova os eventos ou fatos:

I – notórios;

II – que, afirmados pela autoridade sanitária ou pelo administrado, sem a contestação de um ou de outro, sejam verossímeis e compatíveis com a realidade conhecida;

III – admitidos, no processo, como incontroversos;

IV – em cujo favor milite a presunção de existência ou veracidade.

§ 4º Cabe ao administrado prover tempestivamente os meios, inclusive os financeiros, para custear as despesas ou propiciar a realização de diligências ou perícias por ele requeridas em seu interesse, após a regular intimação.

§ 5º Na hipótese em que o administrado declare que dados ou documentos estão registrados na IAGRO, ou em poder desta, a autoridade sanitária a quem incumbe o ato deve providenciar a apresentação e a juntada daqueles aos autos do processo respectivo (§ 2º, *parte final*).

Art. 48. No ato formal da defesa ou impugnação devem ser mencionadas e a ele juntadas as provas documentais, e requeridas as demais, precluindo o direito de o administrado fazê-lo em outro momento processual, exceto se:

I – demonstrada cabalmente a inviabilidade de seu oportuno requerimento ou apresentação, nos casos fortuitos ou de força maior (C. Civil, art. 393, parágrafo único);

II – relativas a evento, fato ou direito supervenientes;

III – destinadas a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos;

IV – tratar-se de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de 1ª (primeira) instância, quando admitido aquele pela autoridade julgadora de instância superior.

§ 1º A produção de prova e a juntada de documentos após a defesa ou impugnação devem ser requeridas mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhadas da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.

§ 2º No caso de decisão já proferida, os documentos a que se refere o § 1º devem permanecer nos autos do processo para que, em havendo interposição de recurso, sejam eles apreciados na 2ª (segunda) instância administrativa.

Art. 49. Nos casos de atos jurídicos simulados, as provas indiretas, constituídas de indícios e presunções, são meios suficientes para comprovar a divergência entre a vontade real e a vontade declarada.

Parágrafo único. As provas indiretas podem ser utilizadas, ainda, para a apuração de infrações, nos casos em que:

I – o administrado tenha se negado a prestar as informações a ele solicitadas regularmente;

II – tenha ocorrido a desobediência, o embaraço ou a resistência às atividades de fiscalização (art. 25);

## **Subseção II Das Diligências e Perícias**

Art. 50. A autoridade incumbida de emissão de parecer técnico ou o julgador devem determinar, de ofício ou a requerimento do administrado, a realização de diligência ou perícia, quando entendê-las necessárias para a solução de litígio administrativo sanitário.

§ 1º O requerimento de diligência ou perícia deve conter:

I – os motivos que as justifiquem;

II – o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito, em sendo o caso;

III – os quesitos referentes à diligência e ao exame pericial desejados.

§ 2º É destituído de validade e não produz eficácia jurídica o pedido de diligência ou perícia que não atenda aos requisitos disciplinados no § 1º.

§ 3º O indeferimento do pedido de diligência ou perícia deve ser:

I – fundamentado, sob pena de sua invalidade e ineficácia;

II – apreciado como preliminar, quando do julgamento do processo.

§ 4º Deferido o pedido de perícia, o julgador deve designar o perito do Estado, que pode ser servidor público tecnicamente apto a realizar o trabalho, para proceder ao exame pericial juntamente com o perito indicado pelo administrado.

§ 5º A autoridade incumbida da emissão de parecer técnico ou o julgador devem fixar prazo para a realização de diligência ou perícia e para a apresentação do respectivo laudo ou relatório, não superior a 20 (vinte) dias para cada um desses eventos. Todavia, o prazo fixado pode ser prorrogado por até igual período, a juízo das mesmas autoridades, mediante pedido fundamentado de qualquer um dos peritos.

Art. 51. O pedido de realização de diligência ou perícia deve ser indeferido no caso em que:

I – os elementos contidos nos autos sejam considerados suficientes para formar a convicção da autoridade incumbida da emissão de parecer técnico ou do julgador;

II – seja destinado a apurar fatos vinculados a registros comerciais ou sanitários, ou relacionados com documentos na posse do requerente e que possam ser juntados aos autos;

III – a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado;

IV – a diligência ou perícia seja prescindível ou impraticável.

### **CAPÍTULO XIII DAS DECISÕES DOS LITÍGIOS ADMINISTRATIVO-SANITÁRIOS**

#### **Seção I**

#### **Da Competência, da Forma e dos Requisitos**

Art. 52. A competência dos órgãos julgadores não inclui:

*a*) a dispensa, por equidade, do pagamento parcial ou total do valor da penalidade pecuniária imposta (art. 44, parágrafo único, III, *c*);

*b*) a remissão parcial ou total dos valores pecuniários exigidos, ou, em sendo o caso, de medida sanitária administrativa acaso imposta.

Art. 53. Exclusivamente no caso de erro comprovado e em se tratando de matéria não controvertida, o julgador pode decidir de ofício o processo a ele submetido.

Art. 54. Em ocorrendo a conveniência de julgamento conjunto e desde que os processos se refiram ao mesmo administrado, o julgador pode determinar a reunião de processos, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

Art. 55. Nos julgamentos devem ser obedecidas as seguintes regras:

I – a decisão de questão preliminar implica a de mérito, salvo quando incompatíveis;

II – deve ser apreciado, preliminarmente, o pedido de realização de diligência ou perícia formulado pelo administrado (art. 50);

III – o indeferimento do pedido (art. 51) a que se refere o inciso II deve constar expressamente na decisão.

Art. 56. O julgador deve formar livremente sua convicção no exame da matéria em litígio, não ficando adstrito às razões de fato ou de direito invocadas, podendo determinar a realização de quaisquer diligências (art. 50), ou solicitar a manifestação dos interessados na solução do processo, mesmo que outras medidas já tenham sido tomadas.

§ 1º A existência de laudos ou pareceres técnicos nos autos do processo não impede o julgador de solicitá-los a outros órgãos, a outras pessoas ou a outros peritos.

§ 2º No caso de manifestação da IAGRO, que resulte agravamento da exigência inicial, fato novo ou juntada de outros elementos de prova, o julgador deve abrir o prazo de 30 (trinta) dias para a contradita do administrado, nos termos do disposto nos arts. 34, § 1º, e 43, § 3º.

Art. 57. O julgador pode dar ao fato apurado definição jurídica diversa da que constar no auto de infração, desde que mantidas as mesmas circunstâncias materiais em que se fundou o ato original de formalização, observadas as regras do arts. 52 e 56, no que couber.

§ 1º A definição jurídica diversa referida no *caput* não configura nova autuação, mas, em obediência ao princípio constitucional da segurança jurídica, fica vedada a aplicação retroativa dos efeitos decorrentes de nova interpretação desfavorável ao administrado.

§ 2º Na hipótese disposta no *caput*, e em sendo isso necessário, o administrado deve ser cientificado da definição jurídica diversa, para manifestar-se no prazo estabelecido pelo julgador, nos termos do disposto no art. 13, § 4º.

Art. 58. A decisão deve conter:

I – o relatório resumido dos fatos objeto do processo;

II – os fundamentos de fato e de direito, ainda que de modo conciso;

III – a conclusão;

IV – a ordem de intimação para o cumprimento da matéria decidida.

§ 1º A decisão deve referir-se, expressamente, a todos os fatos, penalidades pecuniárias e medidas administrativas sanitárias referidos nos autos do processo, bem como a todas as razões de defesa contra eles suscitadas, sob pena de nulidade.

§ 2º A decisão meramente homologatória não necessita ser fundamentada. Está compreendida nesta hipótese a homologação integral dos fundamentos expendidos no parecer técnico.

## **Seção II Disposição Especial**

Art. 59. Se por conseqüência de prova ou circunstância constante nos autos de processo administrativo sanitário em julgamento, o julgador verificar a existência de outro evento infracional ainda não formalizado, deve ele representar à autoridade sanitária competente, devendo esta apurar os elementos do evento representado e, em sendo efetivamente o caso, formalizar em documento distinto a penalidade pecuniária ou a medida sanitária;

Parágrafo único. Ao administrado é assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento, parcelamento ou a defesa ou impugnação da nova exigência, a qual deve estar restrita à matéria objeto da nova autuação.

## **Seção III Das Omissões e dos Vícios Sanáveis nas Decisões**

Art. 60. Observado o disposto no art. 17, quanto aos vícios sanáveis, existindo na decisão obscuridade, omissão, dúvida ou contradição entre o decidido e seus fundamentos, ou tendo sido omitida matéria sobre a qual o julgador deveria ter se pronunciado (art. 58, § 1º), pode ser requerido àquela autoridade que elimine a contradição ou o defeito, esclareça a matéria decidida ou supra a omissão.

§ 1º São competentes para requerer a prática dos atos referidos no *caput* o administrado e o agente sanitário que, direta ou indiretamente, tenha participado na lavratura do TCI, do auto de infração ou de qualquer outro ato relacionado com a matéria objeto do julgamento.

§ 2º O requerimento para o suprimento de deficiência de decisão pode ser apresentado pelo administrado no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, hipótese em que fica interrompida a fluência de prazo para a interposição do recurso cabível. § 3º Do ato que decretar a improcedência do requerimento (§ 2º) não cabe recurso.

## **Seção IV Da Eficácia e da Execução das Decisões**

Art. 61. São definitivas as decisões:

I – de 1ª (primeira) instância (art. 64):

*a)* esgotado o prazo para a interposição de recurso voluntário, sem que isto tenha ocorrido;

*b)* na parte não passível de interposição de recurso voluntário;

II – de 2ª (segunda) instância (art. 71).

Art. 62. A decisão definitiva impede a submissão da matéria a novo julgamento administrativo, devendo ser executada pela autoridade preparadora, observado o seguinte:

I – esgotado o prazo para o cumprimento da decisão, sem que esta tenha sido cumprida, pode ser feita a cobrança amigável (art. 46, § 1º) do valor da penalidade ou encargo pecuniários exigidos e, em não sendo esse pago ou parcelado, os autos devem ser remetidos para a inscrição do débito em dívida ativa;

II – o processo deve ser arquivado, no caso de decisão definitiva que tenha sido inteiramente favorável ao administrado, que deve ser então comunicado do ato, dispensada a cientificação formal;

III – devem ser tomadas as providências determinadas pela decisão, no caso de processo sem a exigência de penalidade pecuniária.

Art. 63. Das decisões em geral não cabe pedido de reconsideração.

## **Seção V**

### **Do Julgamento em Primeira Instância**

#### **Subseção I**

##### **Da competência para Julgar**

Art. 64. O julgamento do processo administrativo sanitário deve ser proferido, em 1ª (primeira) instância e relativamente à defesa ou impugnação do administrado (arts. 38, I, e 41), por julgador singular.

Parágrafo único. Compete ao julgador singular decidir o processo em razão da matéria, ou segundo a sua atuação territorial, nos termos regimentais.

#### **Subseção II**

##### **Do Julgamento do Processo Administrativo Sanitário**

Art. 65. O processo administrativo sanitário deve ser julgado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do seu recebimento para a emissão de parecer técnico (art. 43), descontados os prazos despendidos na realização de diligências ou perícias.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido enseja ao administrado o direito de requerer o julgamento do processo diretamente na 2ª (segunda) instância. Neste caso, presume-se como decidido favoravelmente a ele o litígio em 1ª (primeira) instância.

Art. 66. Findo o julgamento, a autoridade julgadora deve encaminhar os autos ao órgão preparador, para a prática dos atos referidos no art. 67.

#### **Subseção III**

##### **Do Cumprimento da Decisão de Primeira Instância**

Art. 67. Após cientificado da decisão de 1ª (primeira) instância, o administrado:

I – deve cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias;

II – pode interpor recurso voluntário perante o órgão julgador de 2ª (segunda) instância, no prazo referido no inciso I (Lei n. 1.953, art. 2º, §1º).

## **Seção VI**

### **Do Recurso Voluntário**

Art. 68. Da decisão de 1<sup>a</sup> (primeira) instância, parcial ou totalmente contrária ao administrado, cabe recurso voluntário, com os efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 1º O recurso voluntário deve ser:

I – formalizado em petição escrita, indicando os pontos de discordância com a matéria decidida e enunciando as razões de fato e de direito em que se fundamenta;

II – assinado pelo recorrente, seu representante legal ou mandatário;

III – interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida (Lei n. 1.953, art. 20, § 1º);

IV – apresentado, alternativamente, nos locais a que se refere o art. 41, § 1º, III.

§ 2º Apresentado recurso voluntário, os autos do processo devem ser distribuídos ao relator consoante as prescrições regimentais.

Art. 69. A matéria não expressamente defendida ou impugnada em 1<sup>a</sup> (primeira) instância não pode ser objeto de recurso voluntário (art. 44, *caput*).

Art. 70. O recurso voluntário:

I - não deve ser conhecido nos casos:

*a*) de intempestividade (art. 68, § 1º, III);

*b*) em que a sua interposição tenha incidido em qualquer um dos casos referidos no art. 44, *caput* e parágrafo único, II, ***b*** e ***c***, e III, e no art. 69, ou tenha sido feita sem a observância das disposições do art. 68, § 1º;

II – mesmo que perempto, deve ser recebido e encaminhado ao órgão julgador de 2<sup>a</sup> (segunda) instância administrativa;

III – somente admite a produção de provas nos casos referidos no art. 48.

Parágrafo único. É vedado reunir numa só petição recursos referentes a mais de uma decisão de 1<sup>a</sup> (primeira) instância, ainda que versem sobre a mesma matéria e alcancem o mesmo administrado.

## **Seção VII**

### **Do Julgamento em Segunda Instância**

#### **Subseção I**

#### **Da Competência**

Art. 71. Compete ao órgão julgador de 2<sup>a</sup> (segunda) instância administrativa, julgar os processos a ele submetidos mediante recurso voluntário (art. 68).

#### **Subseção II**

#### **Do Julgamento de Recurso Voluntário**

Art. 72. As decisões sobre o recurso voluntário em 2<sup>a</sup> (segunda) instância administrativa devem ser tomadas:

I – de forma colegiada;

II – em sessões públicas, cumprido o prazo estabelecido em pauta de julgamentos (art. 74);

III – com a observância de quorum regimental de julgadores nas sessões então convocadas;

IV – pela maioria de votos dos julgadores presentes nas sessões.

§ 1º O voto do presidente de sessão é qualificado para o fim de desempate na votação de matéria objeto de julgamento.

§ 2º Proferida a decisão, não é mais permitido inovar no processo, observada, todavia, a regra do art. 60.

§ 3º A decisão em 2ª (segunda) instância deve ter a forma de acórdão. As conclusões deste, depois de conferidas, devem ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 73. Nas sessões de julgamentos é assegurado o direito de sustentação oral ao administrado ou seu representante legal e à autoridade atuante ou ao seu substituto.

Parágrafo único. O exercício do direito previsto no *caput* independe de qualquer aviso, intimação ou notificação, e permite a concessão de preferência na ordem de julgamentos.

### **Subseção III Das Pautas de Julgamentos**

Art. 74. Os julgamentos de recursos pelo órgão julgador de 2ª (segunda) instância administrativa devem ser anunciados previamente, por meio de pautas publicadas no Diário Oficial do Estado e afixadas no local de entrada do recinto do órgão central da IAGRO, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, na forma de seu regimento interno.

## **CAPÍTULO XIV DA COBRANÇA DE VALORES PECUNIÁRIOS**

Art. 75. O agente da IAGRO ao qual incumbe o ato deve proceder à cobrança do valor de penalidade ou encargo pecuniário regularmente formalizados, sempre que não haja causa suspensiva de sua exigibilidade (art. 77).

Parágrafo único. A cobrança dos valores devidos à IAGRO:

I – deve ocorrer logo que:

*a*) tenha encerrado o prazo para a defesa ou impugnação do auto de infração, sem que essa tenha ocorrido;

*b*) se tornem definitivas as decisões dos órgãos julgadores, nos termos do disposto nos arts. 61 e 62, no que couber;

II – pode ser amigável, até o prazo máximo de 20 (vinte) dias (art. 46, § 1º) após a ocorrência dos fatos referidos no inciso I, na forma do regimento.

Art. 76. Esgotada a fase de cobrança administrativa referida no art. 75, o valor do débito não pago ou não parcelado deve ser inscrito na dívida ativa, extraindo-se a competente certidão, qualificada então como título executivo extrajudicial, para os efeitos do disposto no § 1º.

§ 1º Inscrito o débito na dívida ativa, a Procuradoria da IAGRO ou, em sendo o caso, por órgão ou pessoa por ela credenciados, deve tomar as providências cabíveis para o seu recebimento, facultativamente amigável, ou, em não ocorrendo o pagamento ou parcelamento, para cobrá-lo judicialmente nos termos da legislação específica.

§ 2º A regra deste artigo aplica-se, também, ao caso de parcelamento total ou parcialmente descumprido.

## **CAPÍTULO XV DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO DO ADMINISTRADO**

## **E DAS AÇÕES JUDICIAIS**

### **Seção I**

#### **Da Suspensão da Exigibilidade do Débito do Administrado**

Art. 77. Suspendem a exigibilidade do débito do administrado:

I – a defesa ou impugnação e os recursos, pendentes de julgamento, nos termos desta Portaria;

II – a concessão de:

*a)* medida liminar em mandado de segurança;

*b)* medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ações judiciais;

III – o parcelamento do valor da dívida.

§ 1º As disposições deste artigo não dispensam o administrado do cumprimento de deveres jurídicos ou de medida sanitária administrativa acaso imposta.

§ 2º No caso de imposição de medida administrativa, deve ser observado o disposto no art. 39, parágrafo único.

### **Seção II**

#### **Das Ações Judiciais**

Art. 78. As ações judiciais contra imposição de penalidade pecuniária, encargo pecuniário ou medida administrativa sanitária, inclusive mandado de segurança, prejudicam o julgamento administrativo do litígio.

Parágrafo único. Proposta validamente a ação judicial, os autos do processo administrativo devem ser imediatamente encaminhados à Procuradoria Jurídica da IAGRO ou à Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para o exame devido e a defesa cabível, importando esta na solução do processo no âmbito administrativo, relativamente à matéria discutida em juízo.

Art. 79. Fica a Procuradoria Jurídica da IAGRO dispensada de propor ações de execução fiscal, ou de interpor os recursos judiciais cabíveis, nos casos em que os custos de quaisquer deles não justifiquem tais providências, por ausência de vantagens financeiras à Administração estadual, segundo o valor pecuniário de alçada regulamentar e periodicamente estabelecido.

### **Seção III**

#### **Do Depósito Administrativo**

Art. 80. A Administração Sanitária pode exigir o depósito administrativo de valor pecuniário ou de bens em circunstâncias nas quais seja necessário resguardar os interesses da IAGRO.

Parágrafo único. A regra disposta no *caput* não compreende, todavia, a exigência de depósito, de valor parcial ou total, para a interposição de recurso voluntário (arts. 38, II, e 68).

## **CAPÍTULO XVI DO DEVER DE SIGILO SANITÁRIO**

Art. 81. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, à Administração Sanitária e aos seus servidores, bem como aos órgãos julgadores administrativos e seus julgadores ou servidores, fica vedada a divulgação de informações obtidas em razão do ofício, sobre a situação sanitária do administrado ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de suas atividades.

§ 1º Fica vedado, também, repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo administrado no exercício de sua atividade econômica.

§ 2º Ficam excluídos do disposto no *caput*:

I – a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o administrado a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

III – a comunicação ou divulgação de dados ou informações que visem ao combate, ao controle e à disseminação de doenças de animais.

§ 3º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, deve ser realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega deve ser feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 4º A divulgação das informações relativas às situações abaixo indicadas não é vedada à Administração Sanitária e aos seus servidores, nos limites do estritamente necessário para o atingimento de seus fins:

I – representação para fins penais;

II – inscrição na dívida ativa de valores pecuniários devidos à IAGRO;

III - parcelamento ou moratória de débitos concedidos pela IAGRO.

§ 5º Observados os casos dispostos no § 2º, o atendimento a requisição de informações formulada por Comissão Parlamentar de Inquérito, assim como o fornecimento de informações de conformidade com o disposto no art. 82, também não configuram violação de sigilo.

§ 6º Fica responsabilizado criminal e funcionalmente aquele que, descumprindo as prescrições deste artigo, divulga ou contribui para que seja divulgada matéria só conhecida pelo exercício de sua atividade, desempenhada perante a IAGRO, ou perante os órgãos julgadores administrativos, ainda que se trate de atividade terceirizada.

Art. 82. Existindo acordo ou convênio de assistência mútua firmado para a fiscalização, inspeção ou vistoria de animais e de outros bens ou coisas de interesse da defesa sanitária animal, a IAGRO pode fornecer ou permutar, mediante solicitação escrita, informações de interesses recíprocos, inclusive as cadastrais de qualquer natureza, com as Administrações Sanitárias dos demais Estados, do Distrito Federal, da União e dos Municípios.

Parágrafo único. O fornecimento ou a permuta de informações nos termos deste artigo obriga as autoridades ou os órgãos fornecedores, fornecidos ou permutantes a preservar o dever de sigilo de tais informações (art. 81, § 3º, *parte final*).

## **CAPÍTULO XVII**

### **DO ACESSO DO AGENTE DA IAGRO AO ESTABELECIMENTO DO ADMINISTRADO, E DA FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO OU VISTORIA DE ANIMAIS E OUTROS BENS OU COISAS DE INTERESSE DA DEFESA SANITÁRIA ANIMAL**

Art. 83. O proprietário ou qualquer pessoa responsável por animais, seus despojos, produtos e subprodutos de origem animal ou insumos para a produção animal, ou por qualquer outro bem ou coisa de interesse da defesa sanitária animal, devem permitir, aos Fiscais Estaduais Agropecuários ou aos servidores devidamente autorizados, o acesso aos animais, estabelecimentos ou quaisquer locais, bens ou coisas onde possam aqueles ser en-

contrados, para fins de fiscalização, inspeção ou vistoria, bem como execução de medidas sanitárias legais ou regulamentarmente prescritas (Lei n. 1.953/99, art. 6º).

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput* são passíveis, também, de exame todos os arquivos, os bens, as coisas, os documentos, os papéis e os livros, contábeis, fiscais ou sanitários, inclusive os informatizados, que tenham relação:

I - direta ou indireta com o exercício da atividade econômica da pessoa fiscalizada, inspecionada ou vistoriada, haja ou não a realização de operações ou circulação com animais, e outros bens ou coisas de interesse da defesa sanitária animal, e independentemente da circunstância de que tal pessoa esteja ou não qualificada como responsável pelo cumprimento de deveres jurídicos relacionados com o referido interesse;

II - com a posse ou propriedade ou com o controle administrativo ou privado de inscrição, matrícula, registro, averbação, assentamento, inspeção, licença, vistoria ou trânsito de animais, veículos transportadores e quaisquer outros bens ou coisas de interesse da defesa sanitária animal.

§ 2º Observadas as regras deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de a autoridade sanitária competente examinar animais, seus despojos, produtos e subprodutos de origem animal ou insumos para a produção animal, ou qualquer outro bem ou coisa de interesse da defesa sanitária animal, bem como arquivos, documentos, papéis e livros, contábeis, fiscais ou sanitários, inclusive os informatizados, ou da obrigação das pessoas de exibi-los, ainda que do exame de interesse sanitário não sejam constatadas infrações.

§ 3º Os materiais referidos nos §§ 1º e 2º, relativamente às atividades econômicas com animais e outros bens ou coisas de interesse da defesa sanitária animal, podem ser examinados fora do estabelecimento ou domicílio do administrado, mediante termo escrito de retenção no qual seja especificado todo o material retido.

§ 4º No caso do § 3º, sendo relevante para a IAGRO ou para os órgãos julgadores administrativos a manutenção parcial ou total de originais do material examinado e retido, tais originais não devem ser devolvidos, extraíndo-se cópias deles, para a entrega ao interessado juntamente com o material cuja manutenção não seja relevante.

§ 5º A devolução de material retido ou o fornecimento de cópias de material original mantido em poder da IAGRO ou de órgão julgador administrativo (§§ 3º e 4º) devem ser realizados mediante recibo.

Art. 84. Na hipótese em que os materiais referidos no art. 83 constituam prova de infração à legislação da defesa sanitária, eles podem ser então apreendidos pela autoridade competente da IAGRO.

Parágrafo único. Havendo necessidade, podem ser interditados estabelecimentos, locais e outros bens ou coisas de interesse da defesa sanitária animal, observadas as prescrições do Anexo Único ao Decreto n. 10.028, de 14 de agosto de 2000.

Art. 85. A autoridade da IAGRO incumbida de diligência, fiscalização, inspeção ou vistoria pode promover a lacração de móveis, caixas ou depósitos onde se encontrem arquivos, bens, coisas, documentos, papéis e livros, contábeis, fiscais ou sanitários, inclusive os informatizados, sempre que caracterizados embaraço ou resistência à fiscalização (art. 25), ou nos casos em que as circunstâncias ou a quantidade do material não permitam a sua identificação e conferência no local onde ele foi encontrado, ou naquele momento.

§ 1º A regra disposta no *caput* é aplicável, também e no que couber, aos casos de apreensão ou interdição de animais e outros bens ou coisas de interesse da defesa sanitária animal (art. 84).

§ 2º O administrado e os demais interessados legítimos devem ser previamente notificados para acompanhar os procedimentos de rompimento de lacre e de identificação dos elementos materiais de interesse da IAGRO ou de órgão julgador.

### **CAPÍTULO XVIII DA PRIORIDADE NOS JULGAMENTOS**

Art. 86. Os chefes dos órgãos julgadores podem estabelecer prioridade nos julgamentos de defesas ou impugnações ou recursos, por decorrência:

- I – do valor da penalidade pecuniária em discussão;
- II – da natureza da relação jurídica objeto do litígio.

### **CAPÍTULO XIX DA REQUISIÇÃO DIRETA DAS AUTORIDADES JULGADORAS**

Art. 87. Os requerimentos, as solicitações e as determinações das autoridades julgadoras podem ser feitos diretamente aos servidores ou aos chefes de órgãos ou repartições estaduais aos quais incumbe o atendimento, devendo ser cumpridos no prazo assinalado, sob pena de responsabilidade funcional.

### **CAPÍTULO XX DA COMUNICAÇÃO DE CRIME CONTRA A DEFESA SANITÁRIA ANIMAL**

Art. 88. Verificando a ocorrência de evento ou fato tipificado em lei como crime contra a defesa sanitária animal, a autoridade sanitária deve providenciar a coleta de provas para instruir a representação ao Ministério Público, sem prejuízo da prática dos atos de exigência da penalidade pecuniária e de encargos pecuniários ou do cumprimento de medidas administrativas sanitárias.

§ 1º A representação penal deve ser efetivada até o 20º (vigésimo) dia seguinte ao do término da apuração do evento ou fato delituoso, contendo:

- I - sua descrição, o modo de proceder dos agentes e os efeitos por estes pretendidos ou alcançados;
- II - a qualificação:
  - a) dos agentes e das demais pessoas envolvidas na infração;
  - b) de terceiros, em benefício de quem foi praticada a infração, caso sejam pessoas diversas daquelas referidas na alínea precedente;
- III - as provas materiais colhidas do administrado e de terceiros;
- IV - as diligências realizadas, os termos lavrados e os depoimentos colhidos, bem como os demais documentos que a tenham fundamentado;
- V - cópia do TCI, do auto de infração e dos documentos que os acompanhem.

§ 2º A representação deve ser registrada na repartição administrativa encarregada da apuração do fato infracional e anotada no cadastro do administrado infrator.

Art. 89. Qualquer pessoa pode provocar a iniciativa do Ministério Público, na constatação de evento ou fato tipificado como crime contra a defesa sanitária animal, fornecendo àquele órgão as informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. A regra deste artigo aplica-se, inclusive, ao presidente do órgão julgador de 2<sup>a</sup> (segunda) instância administrativa, relativamente aos fatos delituosos apurados na oportunidade dos julgamentos de recursos.

## **CAPÍTULO XXI DOS ÓRGÃOS JULGADORES**

Art. 90. Os julgamentos dos processos administrativos sanitários incumbem:

I – em 1<sup>a</sup> (primeira) instância, ao Diretor-Presidente da IAGRO;

II – em 2<sup>a</sup> (segunda) instância, ao Conselho Estadual de Saúde Animal (CESA), observado o disposto na Lei n. 1.953, de 9 de abril de 1999, e no regimento interno desse órgão.

## **CAPÍTULO XXII DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO DOS ATOS**

Art. 91. Além das hipóteses previstas nesta Portaria, a IAGRO tem o dever jurídico de anular outros atos com vícios de ilegalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI, e LICC, art. 6º, §§ 1º e 2º).

Art. 92. Sem prejuízo do disposto no art. 17, os atos praticados com vícios que não acarretem lesão aos legítimos interesses da defesa sanitária animal e dos órgãos julgadores administrativos, nem prejuízo ao administrado, podem ser convalidados de ofício pela autoridade competente.

## **CAPÍTULO XXII DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 93. O Fiscal Estadual Agropecuário está impedido de realizar diligência, fiscalização, inspeção, perícia ou vistoria em animais ou em outros bens ou coisas de interesse da defesa sanitária animal, inclusive quanto ao exercício de atividade econômica, relativamente ao administrado:

I - com o qual manteve ou mantenha relação conjugal ou vida em comum;

II - do qual:

a) seja parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

b) tenha sido empregado ou empregador, mandante ou mandatário, perito ou preposto, testemunha, amigo íntimo ou inimigo capital, inclusive quanto ao cônjuge ou companheiro e aos pais, filhos e irmãos;

c) seja mandante ou mandatário, preposto, testemunha, amigo íntimo ou inimigo capital, inclusive quanto ao cônjuge ou companheiro e aos pais, filhos e irmãos;

III - contra o qual tenha litigado ou esteja litigando, em causa própria, administrativa ou judicialmente;

IV - em relação ao qual teve ou tenha interesse econômico ou financeiro;

V - em cuja sociedade o acionista majoritário, dirigente ou sócio se enquadre em qualquer um dos relacionamentos referidos nos incisos precedentes.

Art. 94. Está impedido de atuar como julgador, em qualquer instância, aquele que:

I - em relação ao administrado, incida num dos casos enumerados no art. 93;

II - tenha intervindo anteriormente no processo:

a) praticando ato decisório;

b) exercitando qualquer das atividades referidas no *caput* do art. 93.

Art. 95. O impedimento deve ser declarado de ofício ou pode ser argüido por qualquer interessado, inclusive pelo próprio impedido. Em qualquer caso, sua incidência deve ser verificada e declarada antes do julgamento do processo na respectiva instância.

§ 1º Na argüição de impedimento, compete ao interessado fundamentar sua alegação e comprovar as circunstâncias de fato que constituam a sua causa.

§ 2º Acatado o impedimento do elaborador de parecer técnico ou julgador, compete ao seu substituto proferir o julgamento ou exercer a representação.

§ 3º A rejeição da exceção de impedimento do julgador deve constar no instrumento da decisão singular, podendo a matéria ser reapreciada, como preliminar, em grau de recurso.

§ 4º Constitui falta grave, para os efeitos disciplinares, o descumprimento do dever jurídico do impedido, ou daquele que efetivamente conheça o fato, comunicar o impedimento.

### **CAPÍTULO XXIII DO DEVER JURÍDICO DE DECIDIR**

Art. 96. As autoridades competentes, mediante ato singular ou colegiado, têm o dever jurídico de, nos termos das regras desta Portaria, de outros regulamentos ou do regimento, decidir as questões e os litígios administrativo-sanitários a elas submetidos, sob pena de responsabilidade funcional.

### **CAPÍTULO XXIII DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 97. As disposições desta Portaria não prejudicam a validade e eficácia dos atos praticados durante a vigência e produção de efeitos jurídicos da Portaria/IAGRO/MS n. 740, de 9 de agosto de 2004.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, havendo na presente Portaria regulação mais benéfica ao administrado, o benefício deve ser aplicado em seu favor e em substituição às prescrições da Portaria em referência, até a extinção ou finalização dos processos pendentes de solução.

Art. 98. Fica revogada a Portaria/IAGRO/MS n. 740, de 9 de agosto de 2004.

Art. 99. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 22 de outubro de 2004.

**JOSÉ ANTÔNIO FELÍCIO**  
Diretor-Presidente